#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012401-27.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 211/2017 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu:Joao Aparecido RufinoVítima:Nivaldo Marcos Castanharo

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 18 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado João Aparecido Rufino e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi dito que autorizava a(s) oitiva(s) da(s) vítima(s) Nivaldo Marcos Castanharo e da(s) testemunha(s) Odair Aparecido de Barros, Ana Cláudia Binhoti Diniz, sem a presença do réu, por se sentir(em) constrangida(s), conforme declarara(m), nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Após, foram ouvidas as testemunhas, Jesus Hailton de Brito Moreira, Benicia Aparecida da Silva, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao Ministério Público, por ele foram apresentadas as alegações finais, oralmente, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, JOÃO APARECIDO RUFINO vem sendo processado pelo crime de furto qualificado. Da fragilidade probatória: não há provas para a condenação do acusado. Diz a vítima que seu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2 sítio foi vítima de um furto e que de lá foi subtraída uma certa quantidade de madeira. Diz que em diligências pessoais, localizou a madeira em um terreno baldio no centro da cidade. Diz a vítima que testemunhas teriam avistado um caminhão retirar as madeiras. A vítima fez acrescer ao inquérito fotografias de um caminhão que estaria estacionado no local onde foram localizadas as madeiras. Ocorre que não há necessária vinculação entre o caminhão, o réu e o furto das madeiras. A vítima afirmou que teve um funcionário de nome Marcelo. Disse que o réu lá esteve uma segunda vez e nessa oportunidade não presenciou qualquer rompimento de obstáculo. As testemunhas Odair e Ana Cláudia afirmaram que avistaram um caminhão Ford F4000, de cor azul, carregar as madeiras. Disseram que em razão da distância não visualizaram placas ou maiores detalhes dos condutores. Odair afirmou que, ao que sabe, aquela madeira não tem qualquer valor econômico e que não serve nem para carvão. As testemunhas não afirmam com precisão se existia cerca de proteção na localidade do furto. A testemunha Jesus afirmou que o réu disse que havia arrecadado certa quantidade de madeira. Disse que o réu sempre afirmou que havia tido autorização para retirada da madeira. Disse que o réu não disse o que faria com a madeira. Disse que não sabe afirmar como o laudo de avaliação da madeira foi elaborado, vez que o avaliador não tem conhecimento técnico acerca do assunto. A testemunha Benícia afirmou que João trabalha com jardinagem e que ele sempre tem madeira (lenha) no terreno ao lado de sua casa. Disse que a lenha provém de diversos lugares. Interrogado, disse o réu que uma pessoa de nome Marcelo disse que precisava de lenha e que tinha lenha à disposição no sítio Bocaiúva. Disse que a lenha estava no leito da estrada e não no interior da fazenda. Disse que pegou cerca de 6 metros de lenha. Nega tenha furtado a lenha. O processo deve ter deslinde absolutório. Além de não haver prova firme de autoria, há atipicidade material pela insignificância. Conforme afirmaram as testemunhas, aquela madeira não tem valor econômico. É certo que o laudo pericial aponta valor da lenha, mas há dúvida de que a lenha fosse efetivamente ser vendida pela vítima. E mais, há dúvida acerca da validade do laudo de avaliação, vez que o avaliador aparentemente apenas recebeu as informações prontas da vítima. Ao que se depreende, ele havia feito a poda de toda a cerca viva e abandonado a lenha. Natural que se incomode com pessoas lá retirando a lenha, mas fato é que elas não tinham interesse econômico à vítima. Por atipicidade material, é caso de absolvição. E mais, não há prova do dolo. O

3

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

réu cria que a madeira fosse coisa abandonada. Há erro. Assim, por fragilidade probatória, peço a absolvição do réu. Da qualificadora de rompimento de obstáculo: de saída, não há laudo pericial. As testemunhas não souberam precisar a forma de ingresso na fazenda. As testemunhas Odair e Ana afirmaram que as madeiras são cortadas e deixadas no curso da estrada e não levadas para o interior da fazenda. As fotografias não ajudam a precisar se houve arrombamento. Aliás, as fotografias juntadas não indicam arrombamento, mas mostram a cerca já reparada. O réu afirmou que as lenhas estavam à disposição na estrada e não houve qualquer arrombamento. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "JOÃO **APARECIDO RUFINO** foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4°, inciso I, do Código Penal, porque, entre os dias 02 a 17 de julho do ano de 2017, em horário incerto, na Rodovia Doutor Nelson Barbieri, nº 13, nesta Comarca de Araraquara-SP, mediante o rompimento de obstáculo à subtração das coisas, subtraiu, para si, os seguintes bens móveis: 30 (trinta) metros de madeira cortada, do tipo Jambolão, avaliadas num total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pertencentes à Nivaldo Marcos Castanharo. Recebida a denúncia (fls. 130/131), o réu foi citado (fl. 149) e apresentou defesa (fls. 153/154). Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou a fixação das penas no patamar mínimo legal, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

veio devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 05), fotos apresentadas nos autos (fls. 42/56) e auto de avaliação (fl. 57). A autoria também é certa. O acusado em juízo negou o cometimento do delito. Disse que realmente retirou 6 metros de madeira que estavam na cerca da propriedade da vítima. Disse que assim agiu porque uma pessoa de nome Marcelo, que teria trabalhado para a vítima, o autorizou. Sua versão, porém, é frágil e restou isolada nos autos. A vítima disse em juízo que estava percebendo que a lenha cortada da cerca viva estava desaparecendo de sua propriedade, quando, então, a testemunha Osmar informou que tinha visto um caminhão passando pelo local de forma suspeita. Sendo assim, diligenciou pela cidade e acabou localizando, em um terreno baldio, parte da lenha subtraída, razão pela qual, acionou a polícia. Com relação ao local onde a lenha estava, informou de forma clara que a mesma estava no interior da propriedade, separada para venda. As testemunhas ouvidas narraram que a lenha cortada costumava ficar na divisa da propriedade, tendo a testemunha Ana Cláudia informado que ficava do lado de dentro da propriedade, mas facilmente acessível a quem estivesse do lado externo. Assim, a tese da Defesa, de que houve erro por parte do réu, o qual acreditou que os bens estavam abandonados, não se sustenta. Ora, não há dúvidas de que, no mínimo, a lenha estava cortada e localizada entre a cerca viva, ou seja, não estava abandonada e não poderia ter sido subtraída pelo réu. Por outro lado, impossível a aplicação do princípio da insignificância. Não se trata de crime de bagatela. O fato penal é relevante e de significação criminal, tendo ameaçado bem jurídico tutelado pela lei. Aliás, a aplicação do princípio em análise não pode prejudicar a proteção jurídica do patrimônio de quem quer que seja, sendo irrelevante a condição econômica da vítima. Reconhecer a atipicidade material em casos como o sub judice é gerar precedentes que certamente servirão de incentivo à proliferação de práticas semelhantes, gerando, em curto prazo, um verdadeiro caos jurídico e social. Ademais, apesar de ter a vítima interferido na avaliação dos bens, o valor descrito de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), muito se afasta do conceito de insignificante ou de pequeno valor, impedindo, inclusive, o reconhecimento do chamado furto privilegiado. Inaplicável, portanto, a Súmula 511 do STJ. De outro canto, a qualificadora do arrombamento não pode ser reconhecida diante da falta de comprovação dela por meio de prova pericial. Vale destacar que a análise da natureza dos

5

vestígios depende de conhecimento técnico especializado. Diante disso, embora não se desconheça a existência de entendimento em sentido contrário, adota-se o entendimento de que o delito deixou vestígios e a prova testemunhal não pode suprir a ausência da prova técnica (art. 158 do CPP). No presente caso, aliás, não se sabe ao certo a data do cometimento do delito, havendo a possibilidade de os danos narrados pela vítima decorrerem de causa diversa. Portanto, impõe-se a desclassificação do crime de furto qualificado para a modalidade simples diante da ausência de perícia conclusiva acerca da qualificadora consistente na destruição ou rompimento de obstáculo assinalada na denúncia. Observada a ressalva acima, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado. Passo à dosimetria da pena. Analisando o artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, destaco que o réu é reincidente pela prática do mesmo crime (cf. FA de fl. 111 e certidão de fls. 118/119), razão pela qual exaspero as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se definitivas aquelas reprimendas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, já que apesar da reincidência e dos maus antecedentes, o crimes apresenta pouca gravidade. Diante da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3° do art. 44 do CP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu JOÃO APARECIDO RUFINO, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) diasmulta, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal. Por fim, inexistindo outra causa que enseje a prisão ou notícia de que voltou a delinquir, poderá recorrer em liberdade, tal como já se encontra. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinandose que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente